



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL 174/2024.

AUTORIA: Ver. João Carlos.

EMENTA: "CONSIDERA de Utilidade Pública ao Instituto de Proteção e Amor a Criança".

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DE PROTEÇÃO E AMOR A CRIANÇA. NÃO HOUVE O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. João Carlos, que CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto de Proteção e Amor a Criança.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Ata da Assembleia Geral de Eleição e Posse; (ii) Cadastro do CNPJ; (iii) Estatuto Social; (iv) Certidão Negativa de Débitos Federais; (v) Fotos de atividades da Instituição; (vi) Declaração de Idoneidade; (vii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais; (viii) Certidão Estadual de Distribuição de Falência e Recuperação de Crédito; (ix) Certidão Estadual de Distribuição Criminal e Justiça Militar Estadual; (x) Certidão Estadual de Distribuição Cível.

Deliberado em Plenário no dia 08/05/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 09/05/2024.

É o relatório.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o Instituto de Proteção e Amor à Criança.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar as questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a



PROCURADORIA LEGISLATIVA

declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que **não houve o preenchimento de todos os requisitos**, uma vez que não houve a juntada de um relatório pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública (requisito do inciso IV do art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009).

Além disso, a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união juntada foi válida somente até 03.01.2024, sendo necessário anexar uma nova certidão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que a proposta não atende ao art. 3º da Lei





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei.

É o parecer.

Manaus, 20 de maio de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





Documento 2024.10000.10032.9.028085

Data 20/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.028085

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 20/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL 174/2024.

AUTORIA: Ver. João Carlos.

EMENTA: “CONSIDERA de Utilidade Pública ao Instituto de Proteção e Amor a Criança.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 21 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.028085

Data 20/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento N° 2024.10000.10032.9.028085

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 21/05/2024

Destino

Unidade 2^a. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

